



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157734 - MS
(2026/0024308-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **WELITON VALADAO RAMOS**
ADVOGADOS : **VALDIR CUSTÓDIO DA SILVA - MS008930**
 GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880
 LUCAS SILVA DA ROCHA - MS031567
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
 DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. TEMA REPETITIVO 1.258/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agrado em recurso especial, não conheceu do recurso especial, mantendo a inadmissão fundada na incidência da Súmula 7/STJ e na conformidade do acórdão recorrido com o Tema Repetitivo 1.258/STJ.

2. Fatos e antecedentes. Condenação em primeiro grau pelo art. 217-A do CP e desclassificação em apelação para o art. 215-A do CP, com redução da pena. Embargos de declaração não conhecidos, com remessa para manifestação sobre ANPP, posteriormente recusada. No recurso especial, alegadas nulidade do reconhecimento fotográfico por afronta ao art. 226, II, do CPP e dissídio jurisprudencial, com pedidos de absolvição por insuficiência probatória ou readequação da pena.

3. Decisões anteriores e manifestação ministerial. Recurso especial inadmitido por força da Súmula 7/STJ; interposição de agrado em recurso especial; parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento ou desprovemento. No agrado regimental, alegadas controvérsia estritamente jurídica (reavaliação da prova), inaplicabilidade do Tema 1.258/STJ e distinção dos paradigmas; o recorrido requereu a manutenção da decisão, com incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, diante de conhecimento prévio entre vítima e agente e da existência de outras provas independentes, enseja nulidade por inobservância do art. 226 do CPP.

5. A questão em discussão consiste em saber se a reversão das premissas fáticas das instâncias ordinárias para desconstituir a autoria delitiva é inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ, e se incide a Súmula 83/STJ pela conformidade do acórdão recorrido com o Tema Repetitivo 1.258/STJ.

6. A questão em discussão consiste em saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso especial, considerado o paradigma indicado.

III. Razões de decidir

4. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, pois a Corte de origem delineou moldura probatória robusta, afastando a possibilidade de substituição das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Incide a Súmula 83/STJ, porque o acórdão recorrido está em harmonia com as teses firmadas no Tema Repetitivo 1.258/STJ, que: (i) dispensam o procedimento formal do art. 226 do CPP quando se tratar de mera identificação de pessoa já conhecida anteriormente; e (ii) autorizam a formação da convicção sobre a autoria a partir de provas independentes do ato de reconhecimento.

6. No caso concreto, a vítima já conhecia o agravante e a autoria delitiva foi amparada por depoimento especial, testemunhos e documentos produzidos sob contraditório, não se sustentando exclusivamente em reconhecimento fotográfico, o que afasta a alegada nulidade e reforça a suficiência probatória.

7. Não se configura dissídio jurisprudencial, pois o paradigma citado versa sobre hipótese distinta, em que a autoria foi estabelecida unicamente por reconhecimentos viciados de pessoa desconhecida, sem elementos corroborativos, caracterizando distinguishing em relação ao caso.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O óbice da Súmula 7/STJ impede o reexame de fatos e provas para desconstituir a autoria delitiva em recurso especial. 2. É desnecessário observar o procedimento do art. 226 do CPP quando se trata de mera identificação de pessoa já conhecida anteriormente, conforme Tema Repetitivo 1.258/STJ. 3. O magistrado pode firmar a autoria com base em provas independentes do ato de reconhecimento eventualmente viciado, nos termos do Tema Repetitivo 1.258/STJ. 4. Não há dissídio jurisprudencial quando o paradigma apresenta quadro fático diverso, sem correspondência com o caso analisado.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CP, arts. 217-A e 215-A; CF/1988, art. 105, III, a e c; CPC/2015, art. 1.021, § 3º; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 281/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo 1.258/STJ, Terceira Seção; STJ, AgRg no REsp 2.104.223/RJ, Quinta Turma, DJe 18.03.2024; STJ, HC 652.284/SC

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157734 - MS
(2026/0024308-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **WELITON VALADAO RAMOS**
ADVOGADOS : **VALDIR CUSTÓDIO DA SILVA - MS008930**
 GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880
 LUCAS SILVA DA ROCHA - MS031567
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
 DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. TEMA REPETITIVO 1.258/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agrado em recurso especial, não conheceu do recurso especial, mantendo a inadmissão fundada na incidência da Súmula 7/STJ e na conformidade do acórdão recorrido com o Tema Repetitivo 1.258/STJ.

2. Fatos e antecedentes. Condenação em primeiro grau pelo art. 217-A do CP e desclassificação em apelação para o art. 215-A do CP, com redução da pena. Embargos de declaração não conhecidos, com remessa para manifestação sobre ANPP, posteriormente recusada. No recurso especial, alegadas nulidade do reconhecimento fotográfico por afronta ao art. 226, II, do CPP e dissídio jurisprudencial, com pedidos de absolvição por insuficiência probatória ou readequação da pena.

3. Decisões anteriores e manifestação ministerial. Recurso especial inadmitido por força da Súmula 7/STJ; interposição de agrado em recurso especial; parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento ou desproimento. No agrado regimental,

alegadas controversia estritamente jurídica (reavaliação da prova), inaplicabilidade do Tema 1.258/STJ e distinção dos paradigmas; o recorrido requereu a manutenção da decisão, com incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, diante de conhecimento prévio entre vítima e agente e da existência de outras provas independentes, enseja nulidade por inobservância do art. 226 do CPP.

5. A questão em discussão consiste em saber se a reversão das premissas fáticas das instâncias ordinárias para desconstituir a autoria delitiva é inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ, e se incide a Súmula 83/STJ pela conformidade do acórdão recorrido com o Tema Repetitivo 1.258/STJ.

6. A questão em discussão consiste em saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso especial, considerado o paradigma indicado.

III. Razões de decidir

4. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, pois a Corte de origem delineou moldura probatória robusta, afastando a possibilidade de substituição das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Incide a Súmula 83/STJ, porque o acórdão recorrido está em harmonia com as teses firmadas no Tema Repetitivo 1.258/STJ, que: (i) dispensam o procedimento formal do art. 226 do CPP quando se tratar de mera identificação de pessoa já conhecida anteriormente; e (ii) autorizam a formação da convicção sobre a autoria a partir de provas independentes do ato de reconhecimento.

6. No caso concreto, a vítima já conhecia o agravante e a autoria delitiva foi amparada por depoimento especial, testemunhos e documentos produzidos sob contraditório, não se sustentando exclusivamente em reconhecimento fotográfico, o que afasta a alegada nulidade e reforça a suficiência probatória.

7. Não se configura dissídio jurisprudencial, pois o paradigma citado versa sobre hipótese distinta, em que a autoria foi estabelecida unicamente por reconhecimentos viciados de pessoa desconhecida, sem elementos corroborativos, caracterizando distinguishing em relação ao caso.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O óbice da Súmula 7/STJ impede o reexame de fatos e provas para desconstituir a autoria delitiva em recurso especial. 2. É desnecessário observar o procedimento do art. 226 do CPP quando se trata de mera identificação de pessoa já conhecida anteriormente, conforme Tema Repetitivo 1.258/STJ. 3. O magistrado pode firmar a autoria com base em provas independentes do ato de reconhecimento eventualmente viciado, nos termos do Tema Repetitivo 1.258/STJ. 4. Não há dissídio jurisprudencial quando o paradigma apresenta quadro fático diverso, sem correspondência com o caso analisado.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CP, arts. 217-A e 215-A; CF/1988, art. 105, III, a e c; CPC/2015, art. 1.021, § 3º; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 281/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo 1.258/STJ, Terceira Seção; STJ, AgRg no REsp 2.104.223/RJ, Quinta Turma, DJe 18.03.2024; STJ, HC 652.284/SC

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por W. V. R. contra decisão monocrática desta Relatora que conheceu do agravo em recurso especial e, nessa extensão, não conheceu do recurso especial, mantendo a inadmissão fundada, em síntese, na incidência da Súmula 7/STJ e na consonância do acórdão recorrido com o Tema Repetitivo 1.258/STJ (fls. 735-739).

O agravante foi condenado, em primeiro grau, pelo delito do art. 217-A do Código Penal, à pena de 8 anos de reclusão, em regime semiaberto (fls. 184-195). Em apelação, a 2ª Câmara Criminal do TJMS, por maioria, desclassificou a conduta para o art. 215-A do Código Penal, fixando reprimenda de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto (fls. 315-338). Nos subsequentes embargos de declaração, a mesma Câmara, por unanimidade, não conheceu do recurso integrativo, mas determinou, de ofício, a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre eventual Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), providência que foi recusada pelo órgão de primeiro grau e ratificada pela Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 418-424; 441-444; 469-474).

A defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, apontando contrariedade ao art. 226, inciso II, do Código de Processo Penal, além de dissídio jurisprudencial. Em suas razões recursais, o recorrente sustentou que: (a) o reconhecimento fotográfico realizado na fase policial não observou as formalidades previstas no art. 226, II, do CPP, devendo ser declarado nulo; (b) o acórdão recorrido utilizou indevidamente o reconhecimento fotográfico viciado como prova de materialidade, quando se trata de instrumento de mera autoria indiciária; (c) as demais provas dos autos são limitadas ao relato da vítima e a testemunhos indiretos ("de ouvir dizer"), sem

corroboração por prova técnica, documental ou testemunhal presencial independente; e (d) a condenação se encontra em dissídio jurisprudencial com os precedentes do STJ, apontando como paradigma o HC 652.284/SC. Requereu o reconhecimento da nulidade do reconhecimento fotográfico e, consequentemente, a absolvição, ou, alternativamente, a adequação da pena (fls. 485-492).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 637-646.

O recurso especial foi inadmitido com fundamento na incidência da Súmula 7 do STJ (fls. 654-657).

Irresignado, o agravante interpôs agravo em recurso especial, sustentando a inaplicabilidade do referido óbice. Requereu o conhecimento e provimento do agravo para determinar a subida do recurso especial, com posterior provimento para reconhecer a nulidade do reconhecimento fotográfico e absolver o agravante, ou, alternativamente, para readequar a pena imposta (fls. 663-671).

Contraminuta ao agravo às fls. 677-691.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo ou pelo seu desprovimento (fls. 729-730), em parecer assim ementado:

"EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. TEMA 1258 DO STJ. MERA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA JÁ CONHECIDA ANTERIORMENTE. NULIDADE AFASTADA. AUTORIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA AUTÔNOMOS. REEXAME FÁTICO-PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO."

No agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula 7/STJ, por se tratar de controvérsia estritamente jurídica (reavaliação da prova) quanto à nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, afirma indevida aplicação do Tema 1.258/STJ ao caso concreto, por se tratar de conhecimento prévio apenas superficial entre vítima e acusado, e aponta *distinguishing* equivocado dos paradigmas, requerendo, ainda, o enfrentamento dos argumentos nos termos do art. 1.021, § 3º, do CPC e o reconhecimento do esgotamento das instâncias ordinárias (Súmula 281/STF) (fls. 746-749); e formula os seguintes pedidos: exercício de juízo de retratação para conhecer do recurso especial, apresentação em mesa para julgamento colegiado, declaração de nulidade do reconhecimento fotográfico, absolvição por insuficiência de provas ou retorno dos autos à origem com o afastamento da prova reputada ilícita, reconhecimento da divergência jurisprudencial e, subsidiariamente, redução/adequação/substituição da pena (fls. 745-751).

O recorrido, por sua vez, requer o conhecimento e o desprovimento do agravo regimental, com a manutenção da decisão que não conheceu do recurso especial, sob a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, bem como por estar o acórdão recorrido em conformidade com o Tema 1.258/STJ, reiterando, ainda, as contrarrazões ao recurso especial (fls. 757-774).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A controvérsia é apresentada pela defesa como questão estritamente jurídica, adstrita à interpretação do art. 226 do Código de Processo Penal e à validade do reconhecimento fotográfico. Contudo, o que se pretende, em realidade, é a substituição das premissas fáticas das instâncias ordinárias por novas conclusões nesta sede excepcional, seja para afirmar o descumprimento do art. 226 do CPP, seja para negar o conhecimento prévio entre vítima e agente, seja para desconstituir a suficiência do conjunto probatório.

A Corte local, ao revalorar o acervo e desclassificar o delito para o art. 215-A do Código Penal, delineou moldura probatória robusta: palavra firme e coerente da vítima, em depoimento especial, descrevendo a dinâmica dos fatos e características do agente; confirmação por declarações judiciais de testemunha policial e de informantes (Natália e Jaqueline, genitora), além de elementos documentais — boletim de ocorrência, certidão de nascimento, prints de conversas de WhatsApp, termo de reconhecimento fotográfico com descrição física — e referências ao conhecimento anterior do agravante, então vizinho, de alcunha “Pipoca”, possuidor de cicatriz no rosto, trabalhador em conveniência do primo Edmilson e candidato a vereador no município (fls. 318-323). Nessa linha, o acórdão registrou, de forma expressa: “Nesta mesma data (28/08/21), a vítima Vitória procedeu ao reconhecimento fotográfico do ora apelante, descrevendo-o como sendo ‘homem, branco, cabelos curtos, olhos escuros e com uma cicatriz no rosto’ (fl. 29), apontando-o como a pessoa n.º 02 – WELINTON VALADÃO RAMOS – [...] acompanhado das fotografias de outros 03 indivíduos (fl. 30), observando-se, assim, o disposto no art. 226 do Código de Processo Penal (fls. 29-31)” (fls. 320-321).

Tal cenário afasta, de plano, a pretensão de rediscussão probatória, à luz do óbice sumular já consagrado. Nesse sentido, a decisão ora agravada alinhou precedentes nos quais se reconhece que “a reversão das premissas fáticas das instâncias ordinárias a fim de desconstituir a autoria delitiva, depende de reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ” (AgRg no REsp n. 2.104.223/RJ, Quinta Turma, DJe 18/3/2024, fls. 655-656).

Por fundamento autônomo, incide também a Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido se encontra em harmonia com as teses firmadas pela Terceira Seção no Tema Repetitivo 1.258/STJ, nos seguintes termos: “4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; [...] 6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.” (fls. 736-737).

A hipótese dos autos se subsume, com rigor, ao item 6: a vítima já conhecia o agravante, que era seu vizinho, conhecido pela alcunha “Pipoca”, com traço distintivo (cicatriz no rosto), além de vínculo laboral e político local, elementos todos colhidos sob o crivo do contraditório e firmemente rememorados em juízo (fls. 319-323). E, mesmo na perspectiva do item 4, a autoria não se sustenta exclusivamente no reconhecimento fotográfico, mas em provas autônomas e congruentes — depoimento especial, testemunhos e informantes, documentos e mensagens — que formaram juízo de certeza suficiente, acima de dúvida razoável (fls. 318-323).

Por fim, não se configura o dissídio jurisprudencial. O paradigma citado (HC 652.284/SC) refere quadro fático em que a autoria foi estabelecida unicamente com base em reconhecimento fotográfico e pessoal, com inobservância do art. 226 do CPP e sem outros elementos

corroborativos, sendo o réu pessoa desconhecida da vítima. Aqui, diversamente, houve identificação pré-existente e provas independentes e suficientes, produzidas sob contraditório, o que evidencia o *distinguishing* e a adequação do acórdão recorrido ao entendimento atual desta Corte (fls. 735-739).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0024308-0

AgRg no
AREsp 3.157.734 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010092920218120041 0001009292021812004150003 10092920218120041
1009292021812004150003

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WELITON VALADAO RAMOS
ADVOGADOS : VALDIR CUSTÓDIO DA SILVA - MS008930
GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880
LUCAS SILVA DA ROCHA - MS031567
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELITON VALADAO RAMOS
ADVOGADOS : VALDIR CUSTÓDIO DA SILVA - MS008930
GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880
LUCAS SILVA DA ROCHA - MS031567
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.